



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

## **RECOMENDAÇÃO Nº 05/ 2019**

**Referência: Procedimento Administrativo nº 08190.021936/18-25**

Recomenda ao **Senhor Diretor da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, George Trigueiro Fernandes**, que promova ação fiscal nos lotes particulares e áreas públicas irregularmente ocupados, no Setor de Indústrias Gráficas - SIG, Quadra 1, nas proximidades dos edifícios do MPDFT e do TJDFT, com o fim de restaurar a ordem urbanística violada, nos termos de parecer técnico exarado pela Assessoria Técnica da PROURB – Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da Quarta Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos III e IX, da Constituição Federal c/c os artigos 5º, III, “b”, “c” e “d”; 6º, XIV, “f” e “g”, XIX, “a” e “b”, XX e 7º, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 e arts. 2º, 11, inciso XV e artigo 22, da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009;

**Considerando** que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis e sociais, e, no presente caso, nos termos dos artigos, 182 e 225, da CF de 1988, para proteção do ordenamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

territorial e urbano e do meio ambiente natural e urbano, objetivando propiciar qualidade de vida aos moradores do Distrito Federal;

**Considerando** que o artigo 182 da Constituição da República de 1988 estabelece que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

**Considerando** que a função social da cidade, o planejamento urbanístico, a justa distribuição do ônus e do benefício na execução da política urbanística constituem princípios próprios do Direito Urbanístico;

**Considerando** que o Direito Urbanístico tem por objetivo normas e atos que restringem o exercício do direito de propriedade para assegurar o desenvolvimento ordenado da cidade, regulando os espaços habitáveis e buscando harmonizar o interesse do proprietário urbano com a preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, de sorte e assegurar o bem-estar de seus habitantes;

**Considerando** que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade, entre outros, devendo exercer seu poder de polícia na defesa do patrimônio público e urbanístico, sob pena de responsabilidade por improbidade administrativa;

**Considerando** que tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo nº 08190.021936/18-25, cujo objeto é acompanhar e fiscalizar a atuação da AGEFIS e demais órgãos competentes para



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

restauração da ordem urbanística nas cercanias dos Edifícios Sede do MPDFT e do TJDFT, Região Administrativa do Plano Piloto;

**Considerando** a constatação de ocupação irregular e de exercício de atividades incompatíveis com as normas de regência, nos lotes particulares e na área pública, localizados na Quadra 1, do Setor de Indústrias Gráficas, nas proximidades dos edifícios do MPDFT e do TJDFT, conforme descrito no Parecer Técnico nº 49/2019 SAT/URB, do Setor de Assessoria Técnica Urbanística da PROURB (documento anexo);

**Considerando** que, de conformidade com o novo Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 6.138, de 26 de abril de 2018, constitui-se em infração grave a manutenção de edificações não passíveis de regularização em área privada (art. 123, § 3º, inciso II) e infração gravíssima, a execução e manutenção de obras não passíveis de regularização, localizadas em área pública (art. 123, § 4º, inciso II), sujeitando o infrator às cominações legais;

**Considerando** que, nos termos da Lei nº 4.150, de 05 de junho de 2008, incumbe a essa autarquia executar as políticas de fiscalização de atividades urbanas do Distrito Federal, em consonância com as políticas governamentais;

**RESOLVE RECOMENDAR** ao Senhor **Diretor da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, George Trigueiro Fernandes**, que promova ação fiscal com vistas a sanar as irregularidades apontadas no Parecer Técnico nº 49/2019 SAT/URB.

Esta recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema e não exclui outras iniciativas eventualmente necessárias



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

com relação aos entes públicos, com responsabilidade e competência sobre o tema. Ademais, constitui-se em instrumento hábil a comunicar ao seu destinatário o seu conteúdo.

Outrossim, com fulcro no § 5º, do artigo 8º, da Lei Complementar 75/93, resta fixado o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de resposta, da qual deverá constar relatório das providências adotadas para fins de acatamento da presente recomendação, ou as razões para justificar o seu não atendimento.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília/DF, 4 de abril de 2019.

**MARILDA DOS REIS FONTINELE**  
**Promotora de Justiça**